



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE TRAIRÍ-CE.

Com cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Ref: Concorrência nº 1601.01/2023

A empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, inscrita no CNPJ nº 33.278.617/0001-22, por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem, amparada no disposto no Art. 109 inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/93, oferecer, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. As presentes razões pretendem reformar a decisão do Ilustríssimo Presidente da Comissão, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1- DOS FATOS

O Município de TRAIRÍ-CE realizou procedimento licitatório na modalidade Concorrência tombada sob o 1601.01/2023-CP, cujo objeto é o gerenciamento integral (manutenção preventiva/corretiva, ampliação, melhoria, reforma) do sistema de iluminação pública.

Na ocasião a empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA, fora declarada inabilitada, pois de acordo com o julgamento da comissão não atendeu as exigências do subitem 5.2.3.6 do edital por supostamente não apresentar declaração de conhecimento do local dos serviços, vejamos:

01 – PROPONENTE: CONSTRUTORA MORAES LTDA, CNPJ Nº 33.278.617/0001-22, AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (DECLARAÇÃO APRESENTADA POSSUI A TITULAÇÃO, PORÉM O CONTEÚDO É DIVERGENTE) descumprindo o item 5.2.3.6 do edital.



Contudo, é certo que a Comissão incorreu em grave equívoco, posto que a empresa APRESENTOU a citada declaração, consoante passaremos a comprovar, na qual consta todas as informações requeridas pelo edital, de acordo com o modelo, além de outros meios de declaração que muito embora não se tenham utilizado do modelo sugerido pelo instrumento convocatório, atingem a mesma finalidade.

O equívoco da Comissão se inicia ao presumir de forma meramente subjetiva que a declaração fora formalizada com um "título" seguida de um conteúdo, quando na verdade, a declaração fora formulada com uma DECLARAÇÃO EM DESTAQUE, posto que era a declaração firmada nos mesmos termos do edital, SEGUIDA DE DEMAIS DECLARAÇÕES ACESSÓRIAS, que se destinavam a declarar em outros termos, aquilo que havia sido requerido pelo item 5.2.3.6 do edital.

Para tanto, vejamos a citada declaração que ocasionou a inabilitação:

**DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DE TODAS AS
CONDIÇÕES DO SERVIÇO E QUE SE INTEIROU DE
TODAS AS INFORMAÇÕES PARA FORMULAÇÃO DE
SUA PROPOSTA**

À
Comissão Permanente de Licitação
Trairi - Ceará

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 1601.01/2023/CP.

OBJETO: GERENCIAMENTO INTEGRAL (MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, MELHORIA, REFORMA) DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA.

A empresa **Construtora Moraes Ltda.**, inscrita no CNPJ Nº 33.278.617/0001-22, localizada na Rua David Vieira da Silva Nº 169, Centro – Boa Viagem – CE, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr (a) **Márcio Facundo Moraes**, portador (a) do RG Nº 2007920536-9 SSPDS - CE e do CPF Nº 062.135.573-93, DECLARA, sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fazer prova junto ao processo licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 1601.01/2023/CP, do Município de Trairi, Estado do Ceará, o seguinte

- (1) que dá ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação constantes do instrumento convocatório
- (2) que tem pleno conhecimento de todos os parâmetros e elementos do Edital e dos produtos a serem ofertados no presente certame licitatório, e
- (3) que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital



Nota-se que a empresa apresentou em letras garrafais e em destaque **DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES DO SERVIÇO E QUE SE INTEIROU DE TODAS AS INFORMAÇÕES PARA FORMULAÇÃO DE SUA PROPOSTA**, havendo por conseguinte apresentado outras declarações que se prestam a esta mesma finalidade, porém em outros termos, por exemplo, ao afirmar **QUE TEM PLENO CONHECIMENTO DE TODOS OS PARÂMETROS E ELEMENTOS DO EDITAL E PRODUTOS A SEREM OFERTADOS NO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO, E QUE SUA PROPOSTA ATENDE INTEGRALMENTE AOS REQUISITOS DO EDITAL.**

Uma vez exposto tudo aquilo que constava no edital, vejamos o que fora requerido no edital, e que alegadamente foi descumprido pela empresa:

5.2.3.6 – Declaração da empresa que conhece o local aonde serão executados os serviços e se inteirou de todas as informações para formulação de sua proposta.

De acordo com a breve leitura do que foi requerido pelo edital, em cotejo com aquilo que foi declarado pela empresa, não se vislumbra qualquer omissão por parte da empresa, havendo esta declarado tudo aquilo a que se destinava o item, fazendo-o de forma ainda mais robusta.

Para não restarem dúvidas, e tornar ainda mais visível o entendimento, passaremos a contrapor as informações conforme segue:

TERMOS DO EDITAL	TERMOS DA DECLARAÇÃO APRESENTADA
Declaração da empresa que conhece o local aonde serão executados os serviços.	1-Declarou em destaque e caixa alta que conhecia todas as condições do serviço. 2-Declarou de forma acessória que conhece todos os parâmetros e elementos do edital e da prestação dos serviços (uma vez que o produto do certame é a realização do serviço)
Declarar que se inteirou de todas as informações para formulação da proposta.	1-Declarou em destaque e caixa alta que se inteirou de todas as informações para formulação da proposta. Declarou de forma acessória que sua proposta atende INTEGRALMENTE aos requisitos do edital (o que inclui por óbvio o item 5.2.3.6).

C



Conforme a lógica editalícia, a declaração é um instrumento cuja responsabilidade de emissão recai tão somente sob a empresa, sendo esta a responsável por definir a forma o conteúdo e o objeto daquilo que se pretende declarar, é portanto claramente um ato personalíssimo praticado pela empresa, cabendo tão somente a esta esclarecer aquilo que fora declarado.

Deste modo, não pode um terceiro (Comissão) julgar que a empresa elaborou um mero "título", quando na verdade a empresa enquanto única responsável pela emissão do documento, afirma pelo presente instrumento que não há "título" da declaração e que a parte inicial do documento, já é a própria declaração, conforme a forma que a empresa escolheu para emitir o documento, que repise, é ato pessoal seu, possuindo a empresa liberdade para formular a citada declaração.

É certo que os modelos indicados pelo edital não vinculam o licitante, tratando-se tão somente de sugestões, podendo o licitante se utilizar de seus próprios instrumentos, e suas próprias palavras, desde que atinja a finalidade da declaração exigida pelo edital.

Não pode a administração afastar a participação de licitantes por tão rasteiro motivo, podendo ocasionar prejuízos a administração pela prática de formalismo excessivo, podendo afastar o menor preço, desperdiçando recursos públicos pelo simples fato de que o licitante apresentou a declaração diferente do modelo, embora atingindo a mesma finalidade.

2- DO MÉRITO

Todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, devem ser observados pela Comissão de Licitação, em especial o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, ampliação da disputa, razoabilidade e proporcionalidade.

Os princípios norteiam a atividade administrativa, impondo a administração o dever de pautar seus atos com base nas condutas legais e princípios que regem a matéria.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa**

e



para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, é certo que a Administração está vinculada ao edital, contudo, a interpretação das normas e sua aplicação no caso concreto deve ser realizada com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Nos ensinamentos do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, o assunto é destacado da seguinte forma:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo . 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

Especificamente quanto ao fato que levou a desclassificação da proposta da recorrente, segue a lição:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu nops de *nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

No mesmo sentido seguem as lições do ilustre mestre Diogenes Gasparini:

Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox



em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Resta claro que a declaração fornecida pela empresa atende em sua totalidade toda a finalidade do que fora requerido pelo edital e contrapondo a exigência do edital e a declaração apresentada pela empresa, percebemos que esta ainda se apresenta superior ao que fora exigido.

Deste modo, a administração NÃO PODE inabilitar um licitante, por não apresentar declaração nos estritos termos sugeridos, não havendo a Comissão sequer demonstrado qualquer prejuízo de ordem prática para a administração, não havendo motivado o ato de inabilitação, não apontando qual trecho da declaração que restou ausente, limitando-se a afirmar que a licitante "não apresentou" quando na verdade a declaração foi APRESENTADA nos estritos termos e em termos equivalentes.

Deve o julgamento ser pautado com base nos fins do ato administrativo que venha a ser praticado, sendo certo que caso a Comissão possua a intenção de manter sua decisão, deve refazê-la no sentido de definir de forma clara, quais as razões que ensejaram a inabilitação, uma vez que não há inexistência de declaração.

Ainda que houvesse algum vício na declaração (o que não foi apontado pela Comissão), a inabilitação não ocorre de imediato, devendo ser ponderada a gravidade de eventual vício. Confirma tal raciocínio, a inteligência de Marçal Justen Filho, lembrando ao se manifestar sobre um caso concreto de natureza similar:

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. **Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público.** Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Nesta senda segue o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à



administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.05.98).

Assim se evidencia como inadmissível a inabilitação da empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA, vez que preenche todos os requisitos editalícios e **CUJO JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO FOI TOTALMENTE EQUIVOCADO.**

Quanto aos excessivos rigorismos o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul dispôs:

"Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados"(TJRS - RDP 14/240)" (ACMS n. 5.779, de Tubarão, Des. Pedro Manoel Abreu, j. 28.11.96).

No caso em apreço é manifesta a inoportunidade de erro, vez que o licitante apresentou toda a documentação pertinente, demonstrando qualificação técnica, qualificação econômica, regularidade fiscal e trabalhista, sendo ato arbitrário afastar o possível menor preço, por ato arbitrário e desmotivado.

Caso se utilize do mínimo de razoabilidade, é evidente, é claro, que tudo aquilo que se exigia de declarações, foi devidamente declarado pela empresa.

Deve se considerar ainda que o certame envolve recursos estaduais, devendo sofrer um profundo juízo de razoabilidade, ponderando se afastar o menor preço por tal motivo é a decisão mais acertada, sendo que o menor preço comprovou toda regularidade exigida no edital, até mesmo as mais complexas, deve a administração de avaliar se existem justificativas suficientes para se defender junto aos órgãos de controle, quando for questionada das razões que levaram a dispensar o menor preço que certamente é o da empresa recorrente.

Situação similar fora recentemente enfrentada pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao apreciar representação de empresa que fora inabilitada por apresentar declaração de forma diferente porém equivalente ao requerido pelo edital. C



Na ocasião no âmbito do processo que fora tombado sob o nº 25104/2021-4, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, julgaram a matéria nos termos da Resolução 5212/2022, nos seguintes termos:

d) **RECOMENDAR** ao atual gestor da Secretaria de Obras de Ararendá e ao atual Presidente da Comissão de Licitação que nos futuros certames licitatórios, caso possível, em caso de documentos faltantes relativos à habilitação forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, conceda prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

O Tribunal de Contas definiu na oportunidade que não considerar declarações equivalentes, ferem o princípio da competitividade, recomendando ainda de forma ainda mais ampliada da disputa, que em casos de documentos que sejam de fácil elaboração e consistam de **MERAS DECLARAÇÕES SOBRE FATOS PREEXISTENTES OU COMPROMISSOS PELO LICITANTE, DEVEM SER OBJETO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA O DEVIDO SANEAMENTO.**

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e contemplando os princípios que regem o procedimento licitatório, passa a requerer:

3- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

a) Seja o presente RECURSO, conhecido e provido, procedendo a Comissão de Licitação com a HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA, ao considerar que a empresa declarou tudo aquilo que fora requerido pelo edital, ainda que tenha se utilizado de outros termos sinônimos, mas que atingem a mesma finalidade.

b) Caso entenda que há algum vício nas declarações apresentadas, requeremos que seja ANULADA a decisão anteriormente emitida, oportunizando-se o saneamento da declaração, consoante a Recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. *e*



Em caso de manutenção da decisão, e ante a ausência de motivação razoável para o afastamento da licitante do certame, impõe-se que o presente recurso seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a fim de que seja analisada a possível redução indevida da competitividade, com o risco consequente de superfaturação do preço, além de apreciar todas as possíveis irregularidades apontadas na matéria de fato e de direito.

TRAIRÍ-CE, 19 de abril de 2023.

Marcio Faundo Moraes

CONSTRUTORA MORAES LTDA

CNPJ nº 33.278.617/0001-22

MARCIO FACUNDO
MORAES:06213557393
393

Assinado de forma digital
por MARCIO FACUNDO
MORAES:06213557393
Dados: 2023.04.19 17:40:33
-03'00'

e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.278.617/0001-22 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/04/2019
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA MORAES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA MORAES	PORTE EPP
--	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R DAVID VIEIRA DA SILVA	NÚMERO 169	COMPLEMENTO TERREO
---------------------------------------	---------------	-----------------------

CEP 63.870-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BOA VIAGEM	UF CE
-------------------	---------------------------	-------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONSTRUTORAMORAES@OUTLOOK.COM.BR	TELEFONE (88) 9832-6828/ (88) 3427-2035
---	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/04/2019
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 18/04/2023 às 11:44:22 (data e hora de Brasília).

C



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.278.617/0001-22 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/04/2019
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA MORAES LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R DAVID VIEIRA DA SILVA	NÚMERO 169	COMPLEMENTO TERREO
---------------------------------------	---------------	-----------------------

CEP 63.870-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BOA VIAGEM	UF CE
-------------------	---------------------------	-------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONSTRUTORAMORAES@OUTLOOK.COM.BR	TELEFONE (88) 9832-6828/ (88) 3427-2035
---	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/04/2019
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 18/04/2023 às 11:44:22 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3

C



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.278.617/0001-22 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/04/2019
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA MORAES LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R DAVID VIEIRA DA SILVA	NÚMERO 169	COMPLEMENTO TERREO
---------------------------------------	---------------	-----------------------

CEP 63.870-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BOA VIAGEM	UF CE
-------------------	---------------------------	-------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONSTRUTORAMORAES@OUTLOOK.COM.BR	TELEFONE (88) 9832-6828/ (88) 3427-2035
---	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/04/2019
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 18/04/2023 às 11:44:22 (data e hora de Brasília).

C



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) Código da Natureza Jurídica Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CONSTRUTORA MORAES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP
CEP2200193209

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	020		1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
	046		1	TRANSFORMACAO
	2247		1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
	2221		1	ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

BOA VIAGEM
Local

27 Janeiro 2022
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem À decisão _____ Data
_____	_____	
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	Responsável
_____/_____/_____ Data	_____/_____/_____ Data	_____ Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-co.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.			_____/_____/_____ Data	_____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.	_____/_____/_____ Data	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal
		Presidente da _____ Turma		

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23202246794 em 27/01/2022 da Empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA, CNPJ 33278617000122 e protocolo 220113726 - 25/01/2022. Autenticação: FC65EBB342F1EE23130D53B6982319E0265C15F2. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/011.372-6 e o código de segurança sy74 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/011.372-6	CEP2200193209	25/01/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
062.135.573-93	MARCIO FACUNDO MORAES	27/01/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará

C



CONSTRUTORA MORAES EIRELI
CNPJ. 33.278.617/0001-22 – NIRE. 23600168661
PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
DE TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI EM SOCIEDADE



MARCIO FACUNDO MORAES, brasileiro, solteiro, maior, nascido na Cidade de Boa Viagem, – CE em 27 de Abril de 1994, empresário, portador da cédula de identidade nº 20079205369, SSPDS-CE, CPF 062.135.573-93, residente e domiciliado a Rua David Vieira da Silva, 169, casa, Bairro Centro Boa Viagem – Ceará CEP. 63.870-000, Único componente da empresa Individual de responsabilidade Limitada, **CONSTRUTORA MORAES EIRELI**, Com sede a Rua Rua David Vieira da Silva, 169, terreo, Centro, município Boa Viagem - Ceará, CEP 63.870-000, Inscrita no CNPJ sob o Nº 33.278.617/0001-22, com o seu contrato social, devidamente arquivado na M.M JUCEC, sob o **NIRE 23.600168661**, por despacho de 29/03/2019, resolve transformar seu registro de EIRELI em SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, na qualidade de sócio, **MARCIO FACUNDO MORAES**, nos termos e condições a seguir, sendo que a sociedade ora constituída assumirá e se responsabilizará pelo ativo e passivo da EIRELI ora transformada:

CLAUSULA PRIMEIRA: ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURIDICA.

Fica transformada esta empresa **CONSTRUTORA MORAES EIRELI**, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Limitada, sob o nome empresarial **CONSTRUTORA MORAES LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLAUSULA SEGUNDA: ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL.

Alterar o nome empresarial da sociedade, que passa a ser **CONSTRUTORA MORAES LTDA**

CLAUSULA TERCEIRA: ALTERAÇÃO DE CAPITAL.

O capital social que era de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), que esta integralizado, passa para R\$ 500.000,00, (Quinhentos Mil reais) dividido em 500.000 (Quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, integralizada neste ato em moeda corrente do País, contribuindo o sócio **MARCIO FACUNDO MORAES**, com 300.000 (Trezentos mil) quotas no valor 300.000,00 (Trezentos mil reais), ficando assim distribuído da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
MARCIO FACUNDO MORAES	500.000	100	500.000,00
Total	500.000	100	500.000,00

CLAUSULA QUARTA: ALTERAÇÃO DO NOME FANTASIA:

PASSA PARA CONSTRUORA MORAES

1ª) Fica transformada a **CONSTRUTORA MORAES EIRELI**, já qualificada, em **SOCIEDADE LIMITADA**, passando a adotar como nome empresarial a denominação social de **CONSTRUTORA MORAES LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

2ª) O capital desta **CONSTRUTORA MORAES EIRELI**, ora transformada, no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), passa a constituir o capital social da **SOCIEDADE LIMITADA**, ora constituída. Para tanto, firmam em ato contínuo, o "Contrato Social", o qual se obrigam mutuamente na condição de sócios.

C





**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO
DE EIRELI EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

Por este instrumento particular,

MARCIO FACUNDO MORAES, brasileiro, solteiro, maior, nascido na Cidade de Boa Viagem, - CE em 27 de Abril de 1994, empresário, portador da cédula de identidade nº 20079205369, SSPDS-CE, CPF 062.135.573-93, residente e domiciliado a Rua David Vieira da Silva, 169, casa, Bairro Centro Boa Viagem - Ceará CEP. 63.870-000, resolve, neste ato, constituir uma sociedade empresária, sob o tipo jurídico de sociedade limitada, estipulando-se os seguintes termos e condições:

Cláusula 1ª. A sociedade girará sob o nome empresarial **CONSTRUTORA MORAES LTDA**.

Cláusula 2ª. O endereço da sede será na Rua David Vieira da Silva, 169, terreno, Centro, município Boa Viagem - Ceará, CEP 63.870-000

Cláusula 3ª. O objeto social será.

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
- 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8-00 - Transporte escolar

e





- 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
- 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra

Cláusula 4ª. O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

Cláusula 5ª. O capital social será no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), dividido em 500.000,00 (Quinhentas mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), subscritas e integralizadas, em moeda corrente do país, neste ato, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	%	VALOR R\$
MARCIO FACUNDO MORAES	500.000	500	500.000,00
TOTAL	500.000	500	500.000,00

Cláusula 6ª. A responsabilidade de cada sócio será restrita ao valor de suas quotas, todos respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 7ª. A administração da sociedade será exercida somente pela sócio, MARCIO FACUNDO MORAES com poderes e atribuições de administrador no exclusivo interesse da sociedade, não lhe sendo permitido seu emprego em FIANÇAS, AVAIS, ABONOS E ENDOSSOS de favor ou quaisquer outros benefícios em favor de terceiros ou negócios estranhos ao objetivo social.

Cláusula 8ª. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ao) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 9ª. Ao término do exercício social em 31 de Dezembro , será feito um Balanço Geral do Ativo e Passivo , cujos lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pêlos quotista na proporção de suas cotas de capital .

Cláusula 10ª. A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas corresponde à exata proporção das respectivas quotas sociais.

Cláusula 11ª. A sociedade tem por foro contratual a comarca de Boa Viagem, Estado de Ceará, para dirimir quaisquer litígios decorrentes deste contrato social, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por muito especial que seja.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente instrumento contratual, assinando-o em uma vias de igual teor, com arquivamento da primeira via na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Boa Viagem - Ce, 24 de Janeiro de 2022.

MARCIO FACUNDO MORAES





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/011.372-6	CEP2200193209	25/01/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
062.135.573-93	MARCIO FACUNDO MORAES	27/01/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará

C





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA, de CNPJ 33.278.617/0001-22 e protocolado sob o número 22/011.372-6 em 25/01/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 23202246794, em 27/01/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jose Airton Gonçalves Alves.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
062.135.573-93	MARCIO FACUNDO MORAES	27/01/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
062.135.573-93	MARCIO FACUNDO MORAES	27/01/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 24/01/2022



Documento assinado eletronicamente por Jose Airton Gonçalves Alves, Servidor(a) Público(a), em 27/01/2022, às 10:21.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://www.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 22/011.372-6.

C



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202246794 em 27/01/2022 da Empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA, CNPJ 33278617000122 e protocolo 220113726 - 25/01/2022. Autenticação FC65EBB342F1EE23136D5386982319E0265C15F2 Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/011.372-6 e o código de segurança sy74 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, quinta-feira, 27 de janeiro de 2022

C



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2144480351

NOME: MARCIO FACUNDO MORAES

DOC IDENTIFICACIONAL: RG FIMISDUAL
10019205355 50000 CE

CPF: 162.135.573-93 DATA NASCIMENTO: 07/09/1994

ALÍNEA: CITIZEN: HONORIO MORAES MARCELO
VERA LUCIA FACUNDO MORAES

PERMISSÃO: ACC: CAT: HAB: 4B

Nº REGISTRO: 36484058400 VALIDADE: 03/11/2021 HABILITAÇÃO: 26/11/2014

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Marcio Facundo Moraes*

LOCAL: PORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 16/07/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

67457514011
CE181093820

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

SERPRO / DENATRAN

C